



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o **Edital do Pregão Eletrônico n. 142/2018/SML**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 09.00202/2017, cujo objeto resumido é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE OFERTAR O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL, RESIDENTES NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**. As Empresas que ofertaram impugnações ao ato convocatório foram:

- a) **AMPARO VIAÇÃO E TURISMO - LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n. 51.883.825/0001-32, com sede na Avenida Doutor Carlos Burgos, nº 4.550, Jardim Juliana - Amparo/SP, CEP n. 13.905-000, cuja peça impugnatória e os documentos de suporte foram **recebidos no dia 14.12.2018, às 11h45min**, no Protocolo desta Superintendência, conforme certificado nos autos, nas **fls. 4.324-4365**.
- b) **FLECHA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n. 07.0476.684/0001-41, com sede na Av. Rio Madeira, nº 4757, Bairro Industrial - Porto Velho/RO, CEP n. 76.821-299, **encaminhada em dois e-mails distintos. O primeiro aportou às 14h47min e o segundo às 15h06min do dia 17.12.2018**, conforme espelhos de e-mails autuado nas **fls. 4.477-4.497**.
- c) **VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n. 00.224.783/0001-97, estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira, nº1228, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO, **remetida ao e-mail desta Superintendência às 20h11min do dia 17.12.2018, considerando-se como data de recebimento o dia 18.12.2018**, conforme espelho de **fls. 4.499-4.505**.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, coadunando com a legislação regente, tratou das impugnações em seu **item 11**, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, informando no sistema as providências dela decorrentes;
(...)

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;
(...)

11.5. As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, **observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade;**

11.6. O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este **Pregão** poderão ser consultados no endereço: www.licitacoes-e.com.br e/ou www.portovelho.ro.gov.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Considerando que a data designada para abertura das Propostas foi o dia **20.12.2018**, certifico que foram atendidos os requisitos de tempestividade estabelecidos nos itens **11.1 e 11.5.1 do Edital**, motivo pelo qual devem ser **CONHECIDAS e JULGADAS** as impugnações ora analisadas, na forma prevista no Edital e Legislação pertinente.

Inobstante tal fato, registro que a Empresa **AMPARO VIAÇÃO E TURISMO - LTDA** não observou o disposto nos subitens **11.1 e 11.5.1** do Edital especificamente quanto ao envio de sua peça impugnatória ao e-mail indicado no Edital, uma vez que optou por protocolá-la junto ao Gabinete desta SML. Alertada sobre o fato, remeteu posteriormente a documentação ao e-mail informado no Edital.

Ressalto a necessidade de que os arquivos relativos às impugnações e recursos administrativos, tal como exigidos em Edital, no caso de impugnações futuras sejam sempre encaminhados ao e-mail informado, de forma a evitar a tramitação de documentos que em outros setores desta Superintendência, o que poderá ocasionar maior morosidade quanto ao recebimento pela Pregoeira e prejudicar os prazos e a celeridade da análise, quando for o caso.

2 - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre salientar que a Licitação em epígrafe Suspensa no dia **19.12.2018**, por ato da Administração, para que fosse possível à análise e resposta às impugnações ora julgadas, consoante Comunicado disponibilizado no Sistema Licitações-e, no Portal da Prefeitura de Porto Velho¹ e no Diário Oficial dos Municípios Rondonienses.

Na ocasião, em razão de que, inúmeros dos pontos suscitados nas impugnações terem recaído sobre aspectos técnicos inerentes ao objeto licitado, os quais foram definidos ainda na fase de planejamento da contratação pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, houve necessidade de submeter às impugnações à SEMED para que, na condição de Órgão Requisitante dos Serviços, manifestasse-se acerca dos pontos impugnados, conforme **Ofícios n. 1102/GAB/SML, de 14.12.2018 (fls. 4.378); n. 1105/2018/SML, de 17.12.2018 (fls. 4.481) e n. 1106/2018/SML (fls. 4.515).**

Ocorre que, antes que a SEMED se manifestasse quanto às impugnações foi expedida a Decisão Monocrática n. **DM-00007/19-GCFCS**, pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Exmo. Senhor Francisco Carvalho da Silva, no Processo n. 3999/2018, instaurado pelo TCE/RO para análise da Legalidade do Edital de Licitação e ao qual foram apensadas as Representações interpostas pelas Empresas, **FLECHA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP** e **VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, que apresentaram Representações junto àquela Corte pelas mesmas razões que fundamentaram suas impugnações ora analisadas.

Aludida Decisão determinou a Suspensão do certame até ulterior deliberação daquela Corte de Contas e requereu as justificativas quanto aos pontos observados no Relatório do Corpo Técnico, inclusive quanto às Representações.

Em resposta, a SEMED promoveu diversas alterações no Projeto Básico, inclusive quanto ao prazo de vigência da Contratação, forma de reajuste e repactuação, Planilhas de Composição Custos, entre outros, submetendo, em sede Justificativas/Defesa, ao TCE/RO, a documentação em comento.

Após análise das justificativas apresentadas, o Conselheiro Relator, depois de ouvir o Corpo Técnico, considerou elididas as impropriedades inicialmente observadas e expediu a Decisão Monocrática DM-00033/19-GCFCS, que revogou a medida Suspensiva, mediante a comprovação de outras medidas requeridas por aquela Corte.

¹ Disponível em https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/comunicado_de_suspensaodoc.pdf.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Ainda no mês de abril, a Secretaria Municipal de Educação entendeu por bem providenciar o saneamento de outras questões atinentes à instrução Processual e, posteriormente a novas correções no Projeto Básico, encaminhou-o contendo inclusive com uma Nota Informativa em resposta às impugnações ora julgadas.

Ato seguinte, ultimadas as providências relativas às adequações ao Edital e ainda, providenciadas as Respostas desta Pregoeira às impugnações, o que fiz com base nas informações carreadas aos autos pela SEMED, em vista dos impactos de questões jurídicas que afetaram o Contrato e o Edital a ser Republicado (tais como: Prazo de Vigência, Critérios de Reajuste e Repactuação, entre outros), remeti o Processo à Procuradoria Geral do Município para que, no âmbito de suas atribuições, aprovasse as alterações procedidas no Edital e no Contrato, as quais decorreram naquela ocasião do Projeto Básico alterado pela SEMED.

Ao analisar os autos, a Procuradoria determinou que o Prazo de vigência assinalado no Projeto modificado pela SEMED retornasse a 12 (doze) meses, em razão de não haver previsão orçamentária para fazer face ao valor total do contrato (60 meses).

Nesse contexto, após saneados os autos pela SEMED, o Processo veio para Republicação em 24.06.2019, conforme Certificado no Verso das **fls. 6.793**.

Como visto, o lapso temporal transcorrido entre a interposição das impugnações e a presente Reposta deu-se em razão de questões afetas a deliberações inerentes à Pasta Requisitante dos Serviços, salientando-se, ademais, que não houve prejuízo a qualquer das impugnantes, uma vez que o ato de Suspensão do certame interrompe o prazo para Resposta por parte da Administração, cumprindo rememorar ainda que aludido prazo pode ser mitigado em face da complexidade e volume de impugnações, tal como já observado pela jurisprudência e doutrina.

Acerca da abrangência da presente Resposta, consigno que esta Superintendência Municipal de Licitações - SML² possui competências originariamente relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, atribuições que permitam manifestação acerca da análise meritória de atos que orbitem a esfera discricionária das demais Secretarias, destacando-se entre eles a definição da metodologia e demais aspectos referentes à fase de planejamento e execução de suas contratações. De mesmo modo, as atribuições desta Pregoeira estão adstritas à condução da fase externa do certame, conforme previsto na Legislação aplicável, em especial a Lei n. 10.520/2002 e o Decreto Municipal n. 10.300/2006.

Ressalta-se ainda que a definição do objeto licitado, bem como, as particularidades definidas no Projeto Básico são de responsabilidade da SEMED, a qual presume-se, detém conhecimento técnico e empírico acerca do objeto e do mercado existente e ainda, das soluções possíveis à satisfação de suas necessidades. Nesse contexto, informo que a Resposta às impugnações ora analisadas tiveram como fundamento a **Nota Informativa** emitida pela Secretaria Municipal de Educação, **fls. 5.630 a 5.656** e demais documentos constantes dos autos, a exemplo do Projeto Básico e Planilhas de Composição de Custos alterados pela SEMED.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo à análise dos pontos impugnados.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO E DECISÃO:

Registro que a íntegra das peças impugnatórias, juntamente à Nota Informativa contendo manifestação da SEMED em resposta a elas, estão divulgadas no Sistema Licitações-e (www.licitacoes-e) e no Portal da Prefeitura do Município de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os eventuais interessados.

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

3.1. AMPARO VIAÇÃO E TURISMO - LTDA

3.1.1. RESUMO DAS ALEGAÇÕES:

- a) **Da ausência de autorização legislativa:** Alega que a impugnante que em razão do objeto pretendido, bem como, de disposições trazidas pela Lei nº 2.506/2018 o município deveria ter obtido **autorização legislativa** antes de realizar a Publicação do certame licitatório com vistas à contratação do Serviço de Transporte Escolar;
- b) **Da ilegalidade do processamento da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico:** Afirma que, com fulcro nas Leis Municipais nº 1.133/93, C/c art. 5º da Lei 2.506/18, C/c art. 2º da Lei n. 1.958/11 que o procedimento adotado pela Administração (Pregão Eletrônico) para efetivar a contratação é ilegal;
- c) **Da complexidade - prazo exíguo/calamidade pública:** Atacou também o **prazo concedido pela Administração para a formulação de propostas**, entendendo que o prazo de 10 dias seria demasiado curto para uma adequada elaboração da proposta;
- d) **Inexequibilidade do Prazo para apresentação da Frota exigida em Edital:** Segundo a impugnante, o prazo estabelecido em Edital para apresentação da frota de ônibus exigida no Edital estaria restringindo a participação de Licitantes no certame;
- e) **Ausência de Convênio Estadual:** Arguiu não há **convênio Estadual** trazendo como subsídio para tal alegação o que dispõe o art. 30 da CF/88 sobre o que compete ou não aos Municípios;
- f) **Ilegalidade da Idade Máxima de 10 anos para a frota:** Afirma que a **idade máxima trazida pelo Edital como parâmetro limite para o tempo de uso dos ônibus** está em desacordo com o que dispõe a Lei nº 1.673/16.
- g) **Cumulação indevida de garantia e patrimônio líquido (item 10.5.7 e item 28.1 do Edital):** Menciona que ao elaborar as cláusulas editalícias relativas a Qualificação Econômico-Financeira a Administração cumulou a exigência de garantia com a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido mínimo, o que seria ilegal, de acordo com seu entendimento;
- h) **Da documentação exigida da Matriz e Filial:** De acordo com a impugnante, as definições do Edital a respeito do recebimento da documentação habilitatória deveria ser exigida, de forma obrigatória da matriz, não se admitindo a apresentação de documentos da filial;
- i) **Da participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em consórcio:** Afirma ainda que o Edital contraria a Lei Complementar 123/2006, uma vez que, de acordo com a impugnante, o Edital foi omissivo ao não especificar que os benefícios admitidos e aplicados às Me e EPP's não são extensivos às Micro e Pequenas Empresas que participassem da Licitação em consórcio;
- j) **Da ilegal restrição de soma de atestados:** Aduz ilegal a restrição de soma de atestados de capacidade técnica para comprovação do prazo mínimo previsto para a comprovação de aptidão, motivo pelo qual requereu a exclusão do subitem 10.4, letra a.5;
- k) **Das revisões Ordinárias e Extraordinárias:** Cita a necessidade de que o Contrato decorrente da Licitação ora impugnada preveja expressamente a possibilidade de revisão ordinária e extraordinária, de modo a garantir a manutenção do "contrato de concessão", devendo ser previstos os "reajustes tarifários";
- l) **Da inviabilidade econômica do Objeto Licitado:** Alega que os custos inerentes à implantação e manutenção dos serviços é inferior a remuneração do contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

3.1.2. MANIFESTAÇÃO DA SEMED:

Conforme Nota Informativa, **fls. 5.630 a 5.656**, divulgada no Portal de Compras e no Sistema Licitações-e, nos links relativos a este Pregão.

3.1.3. DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

a) Da ausência de autorização legislativa:

Conforme observado pela SEMED em sua Nota Informativa, infere-se da fundamentação da Impugnante que sua irresignação está pautada em legislação aplicável às concessões públicas, em especial a serviços de transporte escolar remunerado diretamente pelos munícipes.

Observa-se que o Edital de Licitação é claro acerca do objeto licitado nestes autos, tratando-se licitação para contratação de serviços de transporte escolar para alunos da área rural do Município, **cuja remuneração é oriunda de recursos públicos e visa garantir os direitos das crianças e adolescentes ao acesso à educação básica, conforme mencionada na justificativa constante do Projeto Básico**, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de remuneração dos serviços diretamente à Empresa pelos usuários, afastando-se assim, qualquer equívoco decorrente da alegada aplicação da legislação citada, que trata de concessão de serviços públicos ao presente caso.

Ante ao exposto, coadunando com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, **julgo improcedente este item.**

b) Da ilegalidade do processamento da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico:

Novamente, a Impugnante cita legislação aplicável à concessão de serviços públicos de "transporte escolar regular" e "transporte público de passageiros" remunerados diretamente pelos usuários. Ocorre que, como já esclarecido acima, tal fato não se aplica ao caso concreto.

Acerca da modalidade adotada, coadunando com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção da modalidade Pregão ao presente feito.

A modalidade Pregão, conforme determina o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada para a contratação de "bens e serviços comuns" e, a despeito dos argumentos colacionados pela impugnante no sentido de que a complexidade do objeto afastaria a modalidade determinada, tal fato não procede, **já que bens e serviços "complexos" podem ser considerados "comuns" para fins de adoção da modalidade Pregão, se forem passíveis de serem descritos de forma objetiva no Edital de Licitação e estejam disponíveis no mercado, favorecendo assim, a disputa entre interessados. A questão foi apropriadamente fundamentada pela Secretaria, conforme Nota informativa (fls. 5.630 a 5.656).**

Ante ao exposto, coadunando com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, **julgo improcedente este item.**

c) Da complexidade - prazo exíguo/calamidade pública:

De acordo com o disposto no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, **o prazo fixado pela Administração nos Editais de Pregão não podem ser inferior 8 (oito) dias úteis**, contados a partir da publicação do aviso de Licitação.

Em vista das alterações promovidas no Edital, o que acarreta a necessidade de Republicação do Edital, com a devida devolução dos prazos inicialmente previstos, conforme estabelece o §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, saliento que a Licitação foi Republicada com 15 dias úteis e, portanto, está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei n. 10.520/2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Ante ao exposto, **julgo prejudicada a análise de mérito deste item.**

d) Inexequibilidade do Prazo para apresentação da Frota exigida em Edital:

A questão suscitada perpassa por decisão discricionária Secretaria requisitante dos serviços e, consoante consta do Projeto Básico modificado pela SEMED, houve dilação dos prazos para apresentação da Frota para Vistoria, **passando de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 30 dias, conforme itens 19.1 e 19.1.1. do Projeto Básico, elaborado e readequado pela SEMED.**

Ante ao exposto, **julgo procedente a impugnação neste tópico**, conforme acima.

e) Ausência de Convênio Estadual:

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, tal alegação não procede, consoante manifestado na Nota da SEMED. Ademais o valor previsto para fazer frente a Despesa no presente exercício está adequadamente reservado nos autos, nas **fls. 5.374 a 5.377**, emitida pela SEMPOG, onde consta que a origem de parte do Recuso adveio de Convênio com o Governo do Estado de Rondônia e, portanto, tal fato não obsta a continuidade do certame.

Ante ao exposto, com fundamento na manifestação da SEMED, **julgo improcedente este item.**

f) Ilegalidade da Idade Máxima de 10 anos para a frota:

Quanto à aventada ilegalidade da idade máxima estabelecida para a frota exigida em Edital, cumpre observar que tal requisito foi inserido no instrumento convocatório por constar do Projeto Básico elaborado pela SEMED. No caso, de acordo com a interpretação da Secretaria Requisitante dos serviços, a SEMED, a de Lei Municipal n. 1.673/2006 facultou à Administração Municipal que limitasse até 12 (doze) anos, contados do respectivo ano de fabricação, a idade de veículos automotivos escolares destinados ao transporte de crianças, adultos ou adolescentes.

Pois bem, sobre este ponto da impugnação, comum a todos as impugnantes, observo que a questão foi objeto de enfrentamento pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião das Representações formuladas junto àquela Corte de Contas pelas também impugnantes **FLECHA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP** e **VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e, conforme se extrai do Relatório Técnico Inicial, o entendimento do Corpo Técnico foi no sentido de ser discricionário à Administração estabelecer a idade máxima dos ônibus para esta contratação, uma vez que a própria Lei faculta tal fato. Nesse sentido, transcrevo o trecho do citado Relatório:

A lei municipal nº 1.673/2006 limita a vida útil do veículo automotor destinado ao transporte escolar em, no máximo, 12 (doze) anos, consoante se extrai dos seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica determinada a **idade máxima de 12 (doze) anos**, contados do respectivo ano de fabricação, para participarem de licitações públicas municipais os veículos automotivos escolares destinados ao transporte de crianças, adultos ou adolescentes.

Parágrafo único. É considerado ônibus escolar os veículos automóveis para transporte de nove pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificados na posição 8702 da Nomenclatura comum do Mercosul - NCM.

Art. 2º. O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Transito Brasileiro, deverá também: **I - Ter sido fabricado há, no máximo 12 (doze) anos;** **II - Estar licenciado no Município de Porto Velho;** **III - Possuir Laudo de Vistoria semestral fornecido pela CIRETRAN.**

Considerando que a lei municipal estabeleceu que os veículos poderão ter idade de até 12 (doze) anos, não há qualquer irregularidade na exigência constante no edital de que os veículos tenham idade de até 10 (dez) anos. Cabe à Administração, dentro da sua margem de discricionariedade e com vistas ao atendimento do interesse público, definir o limite de idade do veículo a ser contratado, desde que respeitada a lei municipal de regência, cujo respeito ocorreu no caso em comento, sendo, portanto, improcedente a representação quanto a este aspecto. (grifei)

Ante ao exposto, considerando que a Secretaria Municipal de Educação deliberou pela manutenção da exigência, bem como, em vista da manifestação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, de igual modo, entende discricionária a exigência de delimitação da idade dos veículos, **julgo improcedente este item.**

g) Cumulação indevida de garantia e patrimônio líquido (item 10.5.7 e item 28.1 do Edital)

A argumentação apresentada pela impugnante tem como fundamento, suposta cumulação indevida de garantia e patrimônio líquido, em afronta ao art. 31 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a impugnante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993, quais sejam, a garantia de participação e a garantia de execução contratual. De fato, o §2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 veicula exigências admitidas para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas.

Notadamente, o inciso VI do art. 55 e art. 56 da citada Lei 8.666/1993 **tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato**, que não guardam relação com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintas, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra a assegurar a prestação dos serviços quando já está contratado e, portanto, não havendo procedência aos argumentos da impugnante.

A própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. No caso vertente, por se tratar de Licitação na modalidade Pregão, em estrita observância ao disposto no art. 5º da Lei n. 10.520/2002³, não há exigência de garantia de participação, apenas da garantia contratual.

Feitos estes esclarecimentos e apenas para robustecer a fundamentação ora exposta, cumpre verificar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também já consolidou tal entendimento, a exemplo do **Acórdão 2397/2017-Plenário do TCU**, cujo Enunciado transcrevo:

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo

³ Art. 5º É vedada a exigência de:
I - garantia de proposta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Face ao exposto, coadunando com a manifestação da SEMED, **julgo improcedente este item.**

h) Da documentação exigida da Matriz e Filial:

Em que pese os argumentos colacionados pela impugnante, que a firma que a Lei n. 8.666/93 teria vedado a participação de filiais em procedimento Licitatório, em face da argumentação não ter sido fundamentada em qualquer dispositivo legal ou jurisprudência que lhe desse suporte, não se verifica procedência no quanto exposto.

Pelo contrário, não há qualquer óbice à participação de Filiais em procedimentos licitatórios, sendo que o Edital de Licitação impugnado, neste tópico, guarda consonância com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial para prever que, em sendo a empresa Filial, a mesma deverá apresentar todos os documentos de habilitação em seu nome.

O Edital também prevê que, no caso de participação com Matriz, todos os documentos devem ser apresentados em nome dela, não se admitindo a mescla de documentos entre uma e outra para atendimento ao Edital.

Por óbvio, admitisse para ambas os documentos que somente sejam emitidos em nome da Matriz e ainda, em alteração a conteúdo do Edital para adequá-lo à jurisprudência da Corte de Contas da União, previu-se a partir da Republicação do Instrumento Convocatório a admissão de Atestados de Capacidade Técnica, os quais também se prestam à comprovação da qualificação técnica operacional tanto da Matriz quanto da Filial, uma vez que ambas são a mesma Pessoa Jurídica.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se o disposto no excerto do TCU. Acórdão nº 3056/2008 - Plenário

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (Destaquei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Acerca da possibilidade da Empresa Licitante apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, ainda que esteja participante do certame com a filial, o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados nesse sentido, a exemplo do Acórdão n. 1277/2015, *in verbis*:

9.2.4.5. **Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz**, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, **"a capacitação técnico-profissional e técnico operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa"** (peça7, p. 3, item 27). (grifei)

De igual modo, há diversos julgados emanados do Poder Judiciário que coadunam com o quanto externado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. (TJ-SC - Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão). Data de publicação: 09/06/2014)

Face ao exposto, coadunando com a legislação e jurisprudência citada, **julgo improcedente este item.**

i) Da participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em consórcio:

Segundo a impugnante, os Consórcios formados por Micro e Pequenas Empresas não fazem jus ao tratamento diferenciado aplicável às ME's e EPP's, alegando que tal estaria vedado pelo §4º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

Registro, por oportuno, que a impugnação nesse tópico constitui-se de cópia idêntica a outra impugnação encontrada no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG⁴, interposta pela Empresa JN TRANSPORTE E TURISMOS EIRELI - EPP.

No mesmo site e endereço consta a Resposta da citada Prefeitura, que não acatou os termos daquela impugnação, pelos mesmos motivos que este tópico também deve ser rejeitado.

De fato, observo que o Edital de Licitação foi silente quanto aos procedimentos para aplicação ou não dos benefícios previstos na LC 123/2006 aos Consórcios constituídos Micro e Pequenas Empresas.

A despeito de tais fatos, há que se mencionar que a Lei Complementar n. 123 de 14.12.2006 estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o que foi feito em atendimento à previsão Constitucional no sentido de assegurar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade de

4

Disponível em
http://www.ssparaíso.mg.gov.br/licitacao/licita_1084_1503942378.pdf, acessado em
10.04.2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

impulsionar a atuação delas no mercado. Nesse sentido, o art. 170, IX e art. 179, ambos da Constituição Federal, dispõem que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;**

Art. 179. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.** (grifei).

Ademais, em que pese ausência de lei que discipline a participação de Consórcios formados por ME e EPP's em procedimentos licitatórios, também não se conhece Decisões ou legislação que vede citada participação. Pelo contrário, o Tribunal de Contas de União já se posicionou acerca do aproveitamento do tratamento diferenciado ofertado para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) a outras empresas em consórcio, senão vejamos:

É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 **a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei.**

Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado.

Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, **destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame.** Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que "aufira, em cada ano-calendário, receita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00".

Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte.

Ademais "o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte".

Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que "individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte".

Acrescentou, porém, que, "Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo".

Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. **Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012."** (destacamos).

Cumpra mencionar também que a constituição dos consórcios está prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que determina que **"as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento"**. É importante observar que, apesar de previsto na Lei das S/A quaisquer outras sociedades podem se associar e formar consórcios.⁵

Igualmente, destaco que existe expressa previsão no art. 56 da Lei Complementar n. 123/2006 quanto à formação de consórcio entre as Pequenas Empresas optante pelo Simples Nacional.

Para solução definitiva da questão e em pesquisa em sites especializados em Licitação⁶, bem como, verificando o posicionamento de outros Órgãos da Administração⁷, verifica-se que, **como regra, é deferida a participação, desde que o Edital delimite a questão ao entendimento exarado pelo TCU.**

Faze ao exposto, informo que a questão será disciplinada em Edital, em consonância com o precedente do TCU, de modo a evitar transtornos no momento do certame no caso de eventual participação no certame de consórcio formado por ME e EPP no certame.

⁵ [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/0a7a480546593e8ab0ba09fdb6f05f4e/\\$File/5190.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/0a7a480546593e8ab0ba09fdb6f05f4e/$File/5190.pdf)

⁶ Disponível em <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/formacao-de-consorcio-diante-das-benesses-da-lei-1232006/>, consultado em 10.04.2019.

⁷ Ministério Público Estadual do Pará, disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/59/Manifestacao%20da%20CPL%20-%20CACTUS.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Ante ao exposto, **julgo improcedente a impugnação neste tópico**, salientando que a participação de Micro e Pequenas Empresas em consórcio foi melhor esclarecida no Edital Republicado, conforme acima exposto.

j) Da ilegal restrição de soma de atestados:

Informo que o Projeto Básico foi retificado pela SEMED, que promoveu a exclusão do item relativo à exigência de prazos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica. Considerando que compete àquela Secretaria a deliberação sobre tal exigência, bem como, que a qualificação técnica mantida no Projeto Básico guarda consonância com a legislação regente, em especial o art. 30 da Lei n. 8.666/93, o edital será alterado para fazer constar tal alteração.

Aliás, razão assiste à SEMED em sua manifestação quanto ao ponto objurgado neste item, julgado motivadamente improcedente por aquela Secretaria.

Lado outro, em face da já mencionada alteração no Projeto Básico ter alcançado o quanto questionado neste tópico da impugnação, coadunando com a Nota Informativa da SEMED, **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico**.

k) Das revisões Ordinárias e Extraordinárias:

A impugnação, neste ponto, será considerada inepta, uma vez que não se refere ao Edital de Licitação impugnado, fato facilmente constatado da leitura da peça impugnatória que, citação a existência de "*cláusula contratual que previu revisão ordinária e extraordinária do contrato tarifa*".

Registro ainda que, em razão da alteração do prazo de vigência contratual, os requisitos de Repactuação e Reajuste foram redefinidos, adequando-se ao prazo previsto para contratação, conforme disposto no Projeto Básico alterado pela SEMED e informado na Nota Informativa da SEMED, o que será divulgado no Edital de Licitação republicado.

Face ao exposto, **julgo inepta a impugnação quanto a este tópico**.

l) Da inviabilidade econômica do Objeto Licitado:

Conforme Nota Informativa emitida pela SEMED e extraído dos autos, não assiste razão à impugnante quanto a este tópico, citando ainda que "*importa verificar que a contratação ora pretendida foi descrita na mesma metodologia adotada em muitos Municípios Brasileiros, inclusive rondonienses e que, para a realização da presente contratação, o staff administrativo da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conjuntamente com a Controladoria Geral do Município/CGM e a Superintendência Municipal de Licitações/SML, promoveu uma significativa melhora na qualidade informacional dos documentos que instruem o Pregão Eletrônico nº 142/2018, principalmente em relação às metodologias de mensuração dos custos da contratação.*"

Segue a SEMED em sua Nota Técnica informativa: "*Em que pese à Impugnante informar, de forma simplória, que o valor orçado para a contratação não seria suficiente para suportar os custos da execução dos serviços, aduzindo, ainda, que o estudo de viabilidade (?) não considerou tais critérios, importa consignar que o Município de Porto Velho, na prática, já adota a metodologia descrita no Termo de Referência que deu origem ao Edital impugnado.*"

Face ao exposto, **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico**, em razão da alteração do Projeto Básico promovida pela SEMED.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

3.2. FLECHA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

3.2.1. RESUMO DAS ALEGAÇÕES:

- a) **Impossibilidade de utilização dos valores de referência do caderno técnico elaborado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO com insumos e salários de 2017 e da ilegalidade pela ausência de planilha de composição de custos elaborada pela SEMED em afronta ao artigo 7º, §2º, II da Lei de Licitações e Contratos - inexecutabilidade do valor estimado:**

Segundo a impugnante, não é admitida a composição dos custos do serviço utilizando-se para tanto o caderno técnico elaborado pela SUPEL/RO.

Aduz haver ilegalidade no Edital em razão da SEMED não ter elaborado a própria planilha de composição de custos e insumos em afronta ao art. 7º, 2º, II da LCL podendo gerar a inexecutabilidade do valor estimado, acusando também haver divergência nos dados apresentados pela SEMED com os demonstrados nas Planilhas utilizadas como paradigma para construção das planilhas de composição de custos.

- b) **Ausência de informação quanto ao prazo para envio de proposta e documentos de habilitação - subitem 8.3.2 do edital:** Requereu a retificação do Edital para constar a informação do prazo concedido pelo Pregoeiro para envio dos documentos de habilitação e Proposta de Preços, considerando-se em todo caso a complexidade e o número de planilhas a serem apresentados pela Licitante, quando da convocação.
- c) **Impossibilidade de convocação de diversas empresas, simultaneamente, durante a fase de aceitação das propostas e da impossibilidade de convocação para o envio de proposta juntamente com os documentos de habilitação - afronta à licitação - fases distintas:** Requereu a retificação do Edital, especificamente no item 8.4, em razão de alegada impossibilidade de convocação simultânea de empresas durante a fase de aceitação das propostas, bem como, impossibilidade de envio das propostas junto com a documentação de habilitação, alegando que tal conduta afronta a legislação vigente.
- d) **Ilegalidade de limitação da idade máxima de 10 anos para os veículos - afronta à lei municipal nº 1.673/2006:** Aduz que o Edital foi ilegal ao delimitar idade máxima de 10 anos para os veículos que compõe o objeto do contrato por estar em desacordo com a Lei Municipal nº 1.673/06.
- e) **Necessidade de esclarecimentos quanto ao período de execução dos serviços e período de vigência do contrato:** Relatou a necessidade de esclarecimento quanto ao período de execução do serviço e período de vigência do contrato.
- f) **Necessidade de definição quanto à inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - alínea "a" do subitem 10.3 do edital - regularidade fiscal e trabalhista:** Alegou que o edital deixou de ser objetivo no que concerne a exigência contida em seu item 10.3, com relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista, uma vez que entende que o correto seria a exigência de comprovação de inscrição no cadastro municipal, uma vez que se por se tratar de serviços, a tributação devida é o ISS (Tributo Municipal).
- g) **Necessidade de outros esclarecimentos - quantitativo de veículos e capacidade de carga - mapas e rotas; do quantitativo de veículos a serem contratados e das especificações exigidas para veículos - capacidade de carga:** Segundo a impugnante, seria necessária que a Secretaria Municipal de Educação procedesse reanálise do Projeto Básico, uma vez que segundo a impugnante, as especificações dos veículos (ônibus) somente poderiam ser atendidas por veículos novos, a despeito do Edital admitir a participação de empresas com ônibus de até 10 anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

Impugnou informações relativas ao veículo e sugeriu a necessidade de reanálise por parte da SEMED quanto ao porte/tamanho dos veículos, sob pena de tornar economicamente inviável o contrato decorrente da licitação.

Por fim, aduz não constar do Projeto Básico informações como número de alunos e paradas por rotas.

- h) **Fragilidade na exigência de qualificação econômico-financeira e da necessidade de utilização da Instrução Normativa nº 05/2017, em razão da utilização de recursos federais:** Alegou haver fragilidade quanto às exigências de capacitação técnica e operacional. Por fim, com relação as disposições do item 10.4, alegou ser as estimativas traçadas pela Administração (de 20% a 25%) irrisórias frente a robustez do projeto.

3.2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA SEMED

Conforme Nota Informativa, fls. 5.630 a 5.656, divulgada no Portal de Compras e No Sistema Licitações-e, nos links relativos a este Pregão.

3.2.3. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- a) **Impossibilidade de utilização dos valores de referência do caderno técnico elaborado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO com insumos e salários de 2017 e da ilegalidade pela ausência de planilha de composição de custos elaborada pela SEMED em afronta ao artigo 7º, §2º, II da Lei de Licitações e Contratos - inexequibilidade do valor estimado**

Cumprе esclarecer que não há vedação quanto à utilização das Planilhas da SUPEL, consoante inclusive já se manifestou o Corpo Técnico do TCE/RO, na Representação ofertada pela impugnante perante àquela Corte com idêntico teor à impugnação ora analisada. Na ocasião, o Corpo Técnico manifestou-se como segue:

Não há qualquer impedimento para a utilização do Caderno Técnico da SUPEL, uma vez que se trata de meio legítimo de pesquisa de preço. No entanto, por não estar atualizado, ou seja, por ter sido elaborado no ano de 2017, as alegações da representante de que os referidos preços não espelham a atual realidade do mercado, a princípio, procedem.

A propósito, a Lei n. 4.426/2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte de educandos residentes em zona rural, prevê a utilização do Caderno Técnico da SUPEL como condição para adesão ao programa, ou seja, a utilização do caderno possui suporte legal.

Nessa perspectiva, não se vislumbram óbices à utilização do caderno técnico da SUPEL, posto que os índices ali adotados necessitam apenas de atualização compatível com o momento da prestação dos serviços, não se tratando de valores inalteráveis.

Além disso, considerando que em atenção às determinações do Tribunal de Contas, os valores estimados foram atualizados, incluído inclusive a previsão de remuneração dos serviços correspondentes ao período não letivo, conforme disposto no Projeto Básico alterado e Planilhas de Composição de Custos elaboradas e atualizadas pela SEMED, as quais foram devidamente disponibilizadas após a Republicação do Edital.

Face ao exposto, considerando a manifestação da SEMED e, em razão das alterações promovidas no Projeto Básico e nas Planilhas de Composição pela SEMED **julgo prejudicada a análise mérito desse tópico**, já que as modificações mencionadas alcançaram os pontos impugnados e estão divulgadas no Edital de Licitação a ser Republicado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

- b) Ausência de informação quanto ao prazo para envio de proposta e documentos de habilitação - subitem 8.3.2 do edital:**

Coadunando com as razões expostas pela impugnante, **julgo procedente a impugnação neste tópico** e comunico que o item 8.3.2 foi alterado no Edital de Licitação, para fazer constar o prazo para envio de documentos de habilitação e proposta de preços ajustada ao lance final, inclusive Planilhas de Composição de Custos relativas aos Lotes arrematados.

- c) Impossibilidade de convocação de diversas empresas, simultaneamente, durante a fase de aceitação das propostas e da impossibilidade de convocação para o envio de proposta juntamente com os documentos de habilitação - afronta à licitação - fases distintas**

A despeito da interpretação dada ao aludido subitem pela impugnante, cumpre esclarecer que o Edital de Licitação não previa a convocação de todos os licitantes para negociação simultânea.

Aludido dispositivo buscava possibilitar apenas a convocação dos licitantes remanescentes, após a negativa de negociação pela primeira colocada, para que manifestem interesse em contratar o objeto, nos limites de valores máximos previstos em edital.

Por óbvio, tal somente poderia ocorrer nos casos em que Licitante originalmente arrematante se encontrasse com valores acima do estimado após encerramento da etapa de lances. **Havia previsão expressa de que, no caso de haver manifestação de mais de uma empresa interessada, seria observada a ordem inicial de classificação.**

No entanto, em razão do posicionamento exarado pelo Corpo Técnico do TCE/RO em sede de análise da já mencionada Representação, que coadunou com o entendimento da impugnante em sede de Representação, bem como, em vista da supressão do item neste impugnado neste tópico não produzir efeitos negativos ao certame, **julgo procedente o requerimento de alteração do Edital e informo que o subitem 8.4 será alterado, conforme redação a ser divulgada por ocasião da Republicação do Edital.**

- d) Ilegalidade de limitação da idade máxima de 10 anos para os veículos - afronta à lei municipal nº 1.673/2006:**

Consoante Nota informativa da SEMED, bem como, de acordo com a manifestação anterior desta Pregoeira na letra "f" do item 3.2.1 deste Reposta, **julgo improcedente este item da impugnação.**

- e) Necessidade de esclarecimentos quanto ao período de execução dos serviços e período de vigência do contrato:**

Conforme se extrai do Projeto Básico modificado pela SEMED, houve alterações no **item 12. DOS PRAZOS DE INÍCIO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO**, de modo a esclarecer de forma definitiva a questão.

No aludido subitem remanesce a informação de que a execução dos serviços será pelo prazo de 210 dias (período letivo), bem como, que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses. Notadamente, tal como esclarecido pela SEMED em sua manifestação, não há que se confundir o período de execução com prazo de vigência contratual, porquanto, sejam institutos diferentes.

Nota-se da impugnação neste tópico, que o cerne da irresignação é a ausência de informações acerca dos pagamentos dos períodos não letivos, quando o contrato estaria vigente, contudo, em face de não estar previsto o transporte de alunos (execução propriamente dita), não havia previsão de pagamento, uma vez que a única forma de mensurar serviços prestados, de acordo com o Projeto Básico, seria o km rodado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

A questão, inclusive, foi objeto de solicitação de justificativas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e originou manifestação da Controladoria Geral do Município, conforme Relatório nº 001/GCGA/CGM/2019 de fls. 4.918 a 4.935 dos autos.

Na ocasião, a SEMED deliberou, tal como se extrai dos autos (Projeto Básico e Planilhas de Composição de Custos), pela necessidade de remuneração da futura Contratada no período não letivo e apenas quanto aos custos de disponibilidade dos veículos como depreciação (veículo e pneu não rodado), IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO DPVAT e VISTORIA ESCOLAR, conforme Planilhas acostadas aos autos que e encontra-se divulgada a todos os interessados a partir da Republicação do Edital.

Por estas razões, coadunando com a manifestação da SEMED, **julgo procedente este ponto e informo que já foram promovidas as alterações pertinentes no Projeto Básico e no Edital de Licitação Republicado.**

- f) Necessidade de definição quanto à inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - alínea "a" do subitem 10.3 do edital - regularidade fiscal e trabalhista:**

Coadunando com o quanto exposto pela impugnante, **julgo procedente a impugnação neste tópico** e informo que o Edital foi alterado para exigir na letra "a" do subitem 10.3, a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, por se tratar de contratação de serviços e não de fornecimento de bens.

- g) Necessidade de outros esclarecimentos - quantitativo de veículos e capacidade de carga - mapas e rotas; do quantitativo de veículos a serem contratados e das especificações exigidas para veículos - capacidade de carga:**

Conforme manifestação da SEMED, informado nos autos e refletido no Projeto Básico modificado, após realizar pesquisa de mercado a Secretaria requisitante dos serviços optou por substituir os ônibus tipo ORE, por ônibus tipo URBANO, considerando, segundo ela, a ampliação na concorrência e economicidade no presente certame.

Quanto às questões relativas aos mapas e rotas estabelecidas, consta do processo o quantitativo de alunos por rota, inclusive sendo especificadas as características de cada lote no Anexo denominado Detalhamento do Lote. No caso de necessidade de verificação *in loco*, a Licitante interessada poderá realizar visita técnica, conforme estabelecido no edital de Licitação. Ademais, salienta-se desde logo que as informações necessárias à elaboração das Propostas são aquelas dispostas no Projeto Básico, podendo ser complementadas pela Visita Técnica.

Face ao exposto, **entendo prejudicada a análise deste ponto impugnado**, sendo que o Edital de Licitação será Republicado com a alteração promovida no Projeto Básico.

- h) Fragilidade na exigência de qualificação econômico-financeira e da necessidade de utilização da Instrução Normativa nº 05/2017, em razão da utilização de recursos federais:**

A questão ventilada pela impugnante não guarda consonância com a legislação aplicável à matéria, cumprindo esclarecer que a norma citada não se aplica de forma cogente a outros Entes que não os Órgãos Federais.

O Tribunal de Contas, ao analisar a matéria em face da Representação ao edital impugnado, também se posicionou de forma contrária à procedência, senão vejamos o que restou consignado no Relatório do Corpo Técnico:

De forma sucinta, entende-se que não procedem os argumentos da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

representante neste ponto, eis que o nível de exigência quanto à qualificação econômico-financeira da futura contratada depende da avaliação de riscos feita pela própria Administração, desde que, obviamente, observados as regras próprias para a licitação, o que se vislumbrou no Parecer Contábil nº 024/2018 à fl. 1.868 do processo administrativo (volume 8).

Por estas razões, coadunando com a manifestação da SEMED, **julgo improcedente os argumentos da licitante neste tópico.**

3.3. VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

3.3.1. RESUMO DAS ALEGAÇÕES:

- a) **Pintura dos Veículos:** Alegou a impugnante que a as disposições editalícias relativas à Pintura dos ônibus estão em desacordo com o que prevê a legislação vigente, sendo que a exigência tal como se encontra acarreta custo não planilhado em desfavor das Licitantes.
- b) **Idade máxima dos veículos:** Argüiu posicionamento contrário ao que dispõe o Edital sobre a idade máxima exigida para os ônibus, relatando uma contradição entre os itens 18.5 e 18.8 do Edital e 10.9 da minuta do Contrato;
- c) **Das exigências relativas à disponibilidade dos veículos foram do período de execução:** alegou serem "absurdas" as exigências do item 17.6 do instrumento convocatório.
- d) **Da aceitação de Consórcios:** Alegou segundo seu entendimento que a aceitação de empresas consorciadas não garante amplitude de competição;
- e) **Divergências apresentadas no Edital:** Segundo a impugnante o Edital deixa de contemplar informações mínimas a respeito dos locais de embarque e desembarque dos ônibus
- f) **Dos horários de permanência nos ônibus:** De acordo com a impugnante, faltam informações quanto aos horários de permanência dos alunos nos ônibus.
- g) **Da prestação dos Serviços objeto do Edital e a possibilidade de reajuste:** Trouxe a baila em suas impugnações questões relativas às possibilidades de Reajuste contidas no item 16. do Edital e 13.1.2 do projeto básico, alegando ser uma afronta a legislação vigente.
- h) **Composição de custos que necessita ser reformulada:** Aduz que a SEMED teria se apropriado do Planilha de Composição de Custos da SUPEL, sem contudo, observar que citada Planilha não se amoldava ao objeto da Licitação.

3.3.2. DA MANIFESTAÇÃO DA SEMED

Conforme Nota Informativa, fls. 5.630 a 5.656, divulgada no Portal de Compras e No Sistema Licitações-e, nos links relativos a este Pregão.

3.3.3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

a) **Pintura dos Veículos:**

Conforme manifestação da SEMED, informo que o Projeto Básico elaborado pela SEMED foi alterado quanto às especificações técnicas dos veículos requeridos, excluída a exigência quanto a cor requerida para os veículos, sendo exigido no Projeto Básico modificado apenas que, em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, os veículos possuam **"faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto. Em caso de veículo de carroçaria**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, na forma do art. 136 da CTB".

Face ao exposto, **julgo procedente a análise deste ponto impugnado**, sendo que o Edital de Licitação será Republicado com a alteração promovida no Projeto Básico.

b) Idade máxima dos veículos:

Questão já respondida, ver letra "f" do item 3.2.1, motivo pelo qual **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico.**

c) Das exigências relativas à disponibilidade dos veículos fora do período de execução:

Acerca da exclusividade dos veículos à SEMED manifestou-se pela manutenção da exigência, julgando-a improcedente e, a questão orbita a âmbito da discricionariedade do Gestor.

Por outro lado, observo que o ponto controvertido à impugnante parece-me a questão da exigência de disponibilidade do veículo pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo que havia previsão de revisão apenas no período de execução dos serviços. Ocorre que, conforme já manifestado em resposta à Empresa Flecha, anoto que o Projeto Básico e as Planilhas de Composição de Custos foram alterados pela SEMED, para fazer prever a remuneração dos custos relacionados ao período não letivo.

Face ao exposto, **julgo improcedente este ponto impugnado.**

d) Da aceitação de Consórcios:

A despeito dos argumentos da impugnante, o Projeto Básico alterado pela SEMED manteve a previsão de participação de consórcios neste certame, defendido pela Secretaria em sua Nota Informativa.

Tratando-se de matéria que, tal como outros pontos já respondidos, também orbita no campo da discricionariedade do Órgão Requisitante, bem como, que visa ampliar a possibilidade de eventuais interessados na Licitação, não há ilegalidade na previsão atacada.

O Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao analisar a matéria na Representação ofertada pela impugnante VIA NORTE, com idênticas insurgências, também considerou improcedentes as alegações, conforme trecho do Relatório exarado pelo Corpo Técnico daquela Corte, *in verbis*:

Em que pese a afirmação da representante de que a cláusula permissiva constante no edital afetaria a amplitude da competitividade que o certame requer, entendesse que isso não ocorre.

A magnitude do objeto contratual envolvido obsta que pequenas e médias empresas já estabelecidas na região participem do certame, visto que inúmeras delas não possuem recurso financeiro necessário, suporte técnico ou não detêm know how ao cumprimento das exigências editalícias.

Em contrapartida, ao permitir a participação de consórcios, abre-se margem para, além das empresas que possuem o devido aparato ao cumprimento do objeto, empresas de pequeno e médio porte também possam participar, por meio da reunião em consórcio.

Nesse sentido, conforme os Acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012/TCU, ambos do Plenário, a formação de consórcios, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

regra, não enseja restrições à condução do certame, sendo admitida quando se tratar de questões de alta complexidade ou em razão do tamanho do objeto contratual envolvido.

Deste modo, considera-se improcedente a representação quanto a este aspecto.

Face ao exposto, com fundamento na manifestação da Secretaria Municipal de Educação, **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico.**

e) Divergências apresentadas no Edital:

A questão foi detidamente analisada pela SEMED, conforme Nota Informativa, julgando improcedente o quanto aventado pela impugnante. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião da Representação formulada pela VIANORTE junto àquela Corte, idêntica a esta impugnação, manifestou-se nos seguintes termos:

Procedida à análise do encartado processual, infere-se que as rotas foram satisfatoriamente delimitadas e se encontram de acordo com os critérios da Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar, Processo 4120/2016, nos termos transcritos acima (2.4 - Da análise prévia do edital - Análise técnica do edital - item 11).

Nessa perspectiva, a ausência de especificações quanto aos pontos de embarque e desembarque não constitui irregularidade ou óbice à composição dos preços, visto que, nos autos do processo, constam fatores suficientes à formulação das propostas - quais sejam, a quilometragem a ser percorrida, tipo de veículo necessário para determinado trecho, endereços e quantidade de alunos, endereços das escolas para onde estes serão transportados e mapas com indicações das rotas.

Por outro lado, em que pese a ausência de pontos específicos para embarque e desembarque, objetivando a diminuição de paradas, assim dispõe a Lei n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, in verbis:

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Por conseguinte, além das disposições contidas no Projeto Básico, vislumbra-se que os pontos de embarque e desembarque dos alunos deverão ser próximos de suas residências, não superior a 1 km (um quilômetro), nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei n. 4.426 de 10 de dezembro de 2018 Assim sendo, no que tange à irregularidade suscitada, considera-se, nesse aspecto, improcedente a presente representação. (destaquei)

Face ao exposto, com fundamento na manifestação da Secretaria Municipal de Educação, **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico.**

f) Da prestação dos Serviços objeto do Edital e a possibilidade de reajuste:

Também nesse ponto, a questão foi detidamente analisada pela SEMED, conforme Nota Informativa, julgando improcedente o quanto aventado pela impugnante. De igual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____
Fls. _____
Visto: _____

modo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião da Representação formulada pela VIANORTE junto àquela Corte, manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto a esse ponto, entende-se que a quantidade de paradas será relativamente equivalente ao número de alunos matriculados, usuários do serviço de transporte escolar, e levará em conta a distância máxima de 1km, conforme o regulamentado em lei (art. 10º, parágrafo único, Lei n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, para alunos da rede estadual).

No que tange ao acréscimo das despesas necessárias à realização do trajeto, cumpre ressaltar que todos os valores atrelados ao cumprimento do contrato devem estar previstos na planilha de composição de custos, de modo a influir no valor final da proposta, que deve estar dentro das possibilidades de exequibilidade.

Ademais, entende-se que a ausência de norma definindo o período máximo de permanência dos alunos nos ônibus, bem como a indicação dos pontos de embarque e desembarque (ainda que referidas definições sejam o caminho a ser buscado pela Administração), não prejudica a formulação das propostas e o regular andamento do certame.

Deste modo, considera-se a presente representação, quanto a este ponto, improcedente.

Face ao exposto, com fundamento na manifestação da Secretaria Municipal de Educação, **julgo improcedente a impugnação quanto a este tópico.**

g) Composição de custos que necessita ser reformulada:

Tal como manifestado pela SEMED, houve atualização dos valores e modificação na forma de remuneração dos serviços, devendo ser incluídos os valores relativos ao período não letivo. Por este motivo, **julgo prejudica da análise deste tópico, em face as alterações promovidas no Projeto Básico e seus Anexos.**

4. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, decido **CONHECER DAS IMPUGNAÇÕES ACIMA**, por preencherem os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LAS** de acordo com o quanto exposto no corpo desta Resposta e resumida logo abaixo:

3.1. AMPARO VIAÇÃO E TURISMO - LTDA	
TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO	DECISÃO
a) Da ausência de autorização legislativa	Improcedente
b) Da ilegalidade do processamento da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico	Improcedente
c) Da complexidade - prazo exíguo/calamidade pública	Prejudicada a análise de mérito do tópico
d) Inexequibilidade do Prazo para apresentação da Frota exigida em Edital	Procedente
e) Ausência de Convênio Estadual	Improcedente
f) Ilegalidade da Idade Máxima de 10 anos para a frota:	Improcedente
g) Cumulação indevida de garantia e patrimônio líquido (item 10.5.7 e item 28.1 do Edital)	Improcedente
h) Da documentação exigida da Matriz e Filial	Improcedente
i) Da participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em consórcio	Improcedente
j) Da ilegal restrição de soma de atestados	Improcedente

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão.
Tel. CML (69) 3901-3069
CEP: 76.80-022 - Porto Velho/RO
TM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____

Fls. _____

Visto: _____

k) Das revisões Ordinárias e Extraordinárias	Julgada inepta a impugnação neste tópico
l) Da inviabilidade econômica do Objeto Licitado	Improcedente

3.2. FLECHA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP	
TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO	DECISÃO
a) Impossibilidade de utilização dos valores de referência do caderno técnico elaborado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO com insumos e salários de 2017 e da ilegalidade pela ausência de planilha de composição de custos elaborada pela SEMED em afronta ao artigo 7º, §2º, II da Lei de Licitações e Contratos - inexequibilidade do valor estimado	Prejudicada a análise de mérito do tópico
b) Ausência de informação quanto ao prazo para envio de proposta e documentos de habilitação - subitem 8.3.2 do edital	Procedente
c) Impossibilidade de convocação de diversas empresas, simultaneamente, durante a fase de aceitação das propostas e da impossibilidade de convocação para o envio de proposta juntamente com os documentos de habilitação - afronta à licitação - fases distintas	Procedente
d) Ilegalidade de limitação da idade máxima de 10 anos para os veículos - afronta à lei municipal nº 1.673/2006	Improcedente
e) Necessidade de esclarecimentos quanto ao período de execução dos serviços e período de vigência do contrato	Procedente
f) Necessidade de definição quanto à inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - alínea "a" do subitem 10.3 do edital - regularidade fiscal e trabalhista	Procedente
g) Necessidade de outros esclarecimentos - quantitativo de veículos e capacidade de carga - mapas e rotas; do quantitativo de veículos a serem contratados e das especificações exigidas para veículos - capacidade de carga	Prejudicada a análise de mérito do tópico
h) Fragilidade na exigência de qualificação econômico-financeira e da necessidade de utilização da Instrução Normativa nº 05/2017, em razão da utilização de recursos federais	Improcedente

3.3. VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	
TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO	DECISÃO
a) Pintura dos Veículos	Procedente
b) Idade máxima dos veículos	Improcedente
c) Das exigências relativas à disponibilidade dos veículos foram do período de execução	Improcedente
d) Da aceitação de Consórcios	Improcedente
f) Divergências apresentadas no Edital	Improcedente
g) Da prestação dos Serviços objeto do Edital e a possibilidade de reajuste	Improcedente
h) Composição de custos que necessita ser reformulada	Prejudicada a análise de mérito do tópico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. _____

Fls. _____

Visto: _____

Adoto como razão de fundamento da Decisão ora exarada, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da Nota Informativa divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações-e, bem como, nas manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente aquelas exaradas no Processo n. 3999/2018, deflagrado para por aquela Corte para análise da legalidade do Edital de Licitação e ao qual foram apensadas as Representações formuladas pelas Empresas Flecha e Via norte.

Dando os devidos encaminhamentos decido divulgar a presente Resposta no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações, comunicando as impugnantes da Republicação do Edital, por todos os meios em que se deu a publicação original, inclusive com reabertura de prazo superior ao inicialmente previsto, o que atende ao quanto disposto, na forma disposta no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 27 de Junho de 2019.

Tatiane Mariano
Pregoeira - SML